



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.275

Rio Branco-AC, 21/02/2025.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013, referente ao 2º bimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto com vistas a apurar responsabilidade pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no Fundo **Municipal de Saúde de Mâncio Lima**, sob a responsabilidade do senhor **Isaac de Souza Lima**, referente ao **2º bimestre de 2024**.

A análise técnica procedida¹ verificou o **envio intempestivo** da remessa referente ao mês de **abril** do ano de **2024**, cujas informações só foram prestadas no dia 18/07/2024², manifestando-se pela notificação do responsável acima mencionado.

Procedida à notificação³, o gestor apresentou razões de justificativa tempestivamente às fls. 17/18.

A defesa oferecida arguiu problemas técnicos relacionados ao processo de validação das informações por parte desta Corte de Contas, notadamente quanto ao reconhecimento das despesas classificadas na modalidade de aplicação 96, sustentando sua tese em um *print* da tela onde o sistema aponta inconsistência (*sem data*).

No Relatório Conclusivo de Análise Técnica⁴, a instrução rechaçou a defesa apresentada, apontando que, após pesquisa no SIPAC (fl. 24) verificou que a maioria dos Fundos Municipais de Saúde cumpriu o prazo de envio das remessas referentes ao 2º bimestre de 2024.

Ademais, ressaltou que não houve nenhum comunicado oficial por parte da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Mâncio direcionado a esta Corte de

¹ Fls. 09/10.

² Conforme Certidão de fl. 08.

³ Fl. 14.

⁴ Fls. 25/27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contas relatando o problema mencionado. Assim, ratificou a infringência à Resolução TCE/AC nº 087/2013, opinando pela aplicação de multa sanção ao responsável.

O processo foi distribuído a este Procurador em 19/02/2025⁵.

Compulsando os autos e os dados do SIPAC observa-se, portanto, o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013, configurado pelo atraso no envio das informações relativas ao 2º bimestre de 2024, além dos cinco dias de tolerância acordados na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal⁶, sem a apresentação de justificativas capazes de abonar o atraso de 49 dias verificado.

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de multa sanção ao senhor **Isaac de Souza Lima**, Prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mâncio Lima, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993, c/c o artigo 19 da Resolução TCE/AC nº 087/2013, dosada a critério do Plenário.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁵ Fl. 31.

⁶ DEC 1408 de 28/08/2020.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt